

PROCESSO: 2016/020313

RECORRENTE: JOÃO RIBEIRO DE ALMEIDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA-SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000172425

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Sinalização da Rodovia e Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN e aprovação pelo INMETRO, nos termos dos artigos 2º, 3º e 6º da Resolução nº. 396/2011 do CONTRAN. Inaplicabilidade ao fato da Resolução CONTRAN 79/1998, pois há muito revogada. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na data de 25/06/2016, na Rod. BA093, Km 19, Sentido Crescente, na cidade de Dias D'ávila/Bahia, e em que pese argua matérias de Fato e de Direito, como se verá, não são passíveis de modificar a pretensão estatal.

Suscita que não infringiu o artigo 218, I do CTB, pondo em dúvida a regularidade da aferição do equipamento medidor de velocidade. Aduz a suposta inexistência da sinalização indicando limite de velocidade, **infração a Resolução 79/1998 do CONTRAN.**

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou CNH, procuração, documento de identificação de sua procuradora, cópia do CRLV e da NAI.



O presente processo encontra-se instruído com as cópias da NIP, do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) — Radar e Relatório do Auto de Infração de Trânsito — Extrato, laudo de aferição do radar, os quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se que o Recorrente aponta as **Resoluções CONTRAN nº 79/1998** revogada em data anterior à ocorrência da infração, e, portanto, não pode ser aplicada a este procedimento, sendo a matéria regulamentada pela Resolução **CONTRAN nº 396/2011 desde 22/11/2011**.

É inquestionável que o veículo de placa policial PJF7140 foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Modelo-Radar/FISCAL TECH Nº. FICBN0025, Selagem/Certificação do INMETRO N.º 11402390, aferição obrigatória anual válida de 22/07/2015 a 22/07/2016 e com a identificação do Agente Autuador, da fiscalização eletrônica fixada na Rodovia BA093, KM 19 Sentido Crescente — Dias D'Ávila, por impor a velocidade de 100 km/h no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de 80km/h e a velocidade aferida de 93km/h.

Portanto, não há como cogitar qualquer ilegalidade no uso do equipamento de medição e registro de imagem, pois devidamente regulado pela Resolução CONTRAN 396/2011, portanto, editado pelo órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, qual seja, Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, o que definitivamente espanca a alegação de irregularidade do equipamento Detector de velocidade e da sinalização, pois como descrito acima, adotou-se todos os termos impostos na legislação, após a chancela do órgão competente.

Do mesmo modo, as argumentações contidas nas razões recursais, no que pertine à ausência ou deficiência da sinalização vertical obrigatória não prosperam, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a Resolução nº 396/2011 do CONTRAN, nos seus artigos 2º, 3º e 6º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade, não estando ilegível qualquer dado ou fotografia do veículo.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização vertical, pois, o Recorrente, não acostou provas da sua alegação, o que poderia ter ocorrido com a juntada de fotos que de alguma forma identificasse a



rodovia e a provar a suposta omissão da Administração Pública, no entanto, como se percebe, nenhuma prova fora colacionada aos autos, prevalecendo, portanto, a certeza de que a Rodovia possui sinalização vertical dentro do que determina <u>o artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN</u>. Vejamos:

Art. 6° A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

(...)

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4° Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

(...)

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

É bom citar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Neste sentido, os estudos técnicos realizados na rodovia determinam a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade estando os referidos documentos disponíveis ao público na SEINFRA/SIT, assim como determina o artigo 4º, §§2º e 6º, incisos I e II;

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto,



dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000172425, válido, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000172425, válido, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 07 de maio de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em acompanhamento dos trabalhos

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em acompanhamento dos trabalhos

Maria Fernanda Cunha – Secretária